



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
 0801859-33.2013.8.12.0008

7 de outubro de 2014

5ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0801859-33.2013.8.12.0008 - Corumbá
 Relator – Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
 Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul
 Procurador : Jose Luis Aquino Amorim
 Apelados : Leonardo Lugo Vilalva e outro
 Advogado : Luiz Marcos Ramires (OAB: 3314/MS)
 Advogado : Gabriella da Cunha Carneiro (OAB: 15903/MS)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO NAS CONTRARRAZÕES – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE ENTORPECENTES E PRODUTOS DE ROUBO E FURTO CUMPRIDO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE INDICADO NO DOCUMENTO – ARROMBAMENTO DO PORTÃO DA RESIDÊNCIA DOS APELADOS, COM BUSCA NO IMÓVEL COMO SE BOCA DE FUMO FOSSE – DANO MORAL CONFIGURADO – ERRO NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM RELAÇÃO AO MONTANTE INDENIZATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
 0801859-33.2013.8.12.0008

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** interpõe recurso de apelação cível em face da sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por **Leonardo Lugo Vilalva** e **Valéria Souza de Paula** na Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada, condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, em virtude de terem tido sua residência indevidamente invadida por policiais militares a pretexto de estarem procurando drogas.

O apelante assevera que a sentença não pode prosperar, visto que os apelados não se desincumbiram do ônus de comprovar o dano moral sofrido, tais como perturbações psíquicas, desequilíbrios emocionais, alterações depressivas, prejuízos à imagem, etc, e que não poderia o magistrado de piso presumir um dano que não restou demonstrado.

Argumenta que a presença de policiais militares no domicílio dos apelados durante a averiguação dos fatos não pode ser causa suficiente para ocasionar tamanho trauma, mormente porque os policiais não agiram com excesso ou abuso e estavam agindo no estrito cumprimento do dever legal.

Defende que a abordagem e detenção nestas circunstâncias não podem nem devem gerar indenização, sob pena de se inviabilizar a própria atividade policial investigativa, e, assim, postula o conhecimento e provimento do recurso, com a exclusão da condenação a si imposta.

Contrarrazões às fls. 226-231, pela manutenção da sentença.

V O T O

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** em face da sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por **Leonardo Lugo Vilalva** e **Valéria Souza de Paula** na Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada, condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, em virtude de terem tido sua residência indevidamente invadida por policiais militares a pretexto de estarem procurando drogas.

O apelante assevera que a sentença não pode prosperar, visto que os apelados não se desincumbiram do ônus de comprovar o dano moral sofrido, tais como perturbações psíquicas, desequilíbrios emocionais, alterações depressivas, prejuízos à imagem, etc, e que não poderia o magistrado de piso presumir um dano que não restou demonstrado.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0801859-33.2013.8.12.0008

Argumenta que a presença de policiais militares no domicílio dos apelados durante a averiguação dos fatos não pode ser causa suficiente para ocasionar tamanho trauma, mormente porque os policiais não agiram com excesso ou abuso e estavam atuando no estrito cumprimento do dever legal.

Defende que a abordagem e detenção nestas circunstâncias não podem nem devem gerar indenização, sob pena de se inviabilizar a própria atividade policial investigativa e, assim, postula o conhecimento e provimento do recurso, com a exclusão da condenação a si imposta.

Pois bem.

Primeiramente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelos apelados na audiência de fls. 159-160, por força do art. 523, § 1º, do CPC.

Quanto ao apelo, o recurso não merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos e restou consignado na sentença de primeiro grau, muito embora os policiais militares que participaram da operação estivessem em posse de Mandado de Busca e Apreensão para apreensão de substâncias entorpecentes e produtos de roubos e furtos no local denominado "Boca da Juciene" (fl. 21), verifica-se que o referido mandado foi cumprido em imóvel diverso daquele apontado no referido documento, tendo, assim, culminado em busca indevida na residência dos apelados.

Do mandado de fl. 21, é possível verificar que o Juízo Criminal determinou a busca e apreensão *"na residência denominada BOCA DA JUCIENE localizada no endereço Rua Victor Urt, quadra 25, s/nº, ao lado do lote 05, Bairro Terra Vermelha, Corumbá-MS"*, ao passo que o imóvel dos recorridos localiza-se à Rua Heitor Paulo de Oliveira, quadra 25, lote 04, Bairro Alta Floresta I, Ladário-MS, consoante documento de fls. 20.

Nesse contexto, tenho que o abalo moral sofrido pelos recorridos é patente, na medida em que os policiais militares cometeram ato ilícito ao adentrar indevidamente na residência dos apelados logo na primeira hora da manhã e efetuar buscas em todo o local diante dos filhos pequenos, como se lá se tratasse de ponto de venda de drogas e objetos ilícitos, tudo em virtude de identificação errônea do endereço lançado no mandado, fato este que não foi negado pelo Estado apelante.

A respeito do ato ilícito e do dever de indenizar, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Vale destacar, ainda, o teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0801859-33.2013.8.12.0008

de 1988, que assim disciplina:

“Art. 37...

§ 6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”

Pela análise do dispositivo retromencionado, podemos verificar que o direito pátrio homenageou a teoria do risco administrativo, pela qual a Administração Pública deve responder objetivamente por quaisquer danos causados à terceiros, seja por ação ou omissão dos servidores estatais, nessa qualidade, independentemente da confirmação de culpa.

O Superior Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido:

“**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão – Teoria do risco administrativo.**

Ementa oficial: A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem a) a alteridade do dano, b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503, RTJ 71/99, RTJ 91/377, RTJ 99/1155 e RTJ 131/417).

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 e RTJ 55/50).” (Recurso Extraordinário nº 109.615-2.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0801859-33.2013.8.12.0008

RT, 773:130-131)

No caso em tela, em que pese a assertiva do apelante de que os policiais estariam simplesmente agindo no estrito cumprimento do dever legal e exercendo a atividade investigativa que lhes é peculiar, não há como negar a existência do ato ilícito praticado, eis que houve erro no cumprimento do aludido dever legal, com a conseqüente violação à honra e intimidade dos apelados os quais, de modo algum, guardavam relação com a ordem de busca e apreensão contida no mandado.

Evidentemente, a busca e apreensão indevida em residência como se o local fosse "boca de fumo" por erro na constatação do endereço consiste em mácula à intimidade e à honra das pessoas que moram no local, representando, pois, sofrimento na alma, no espírito, abalo insuscetível, portanto, de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito para ensejar a indenização por dano moral.

Devo registrar que o delegado de polícia Enilton Pires Zalla, que prestou depoimento como informante e afirma ter participado da operação, inclusive confirmou que houve arrombamento do portão da residência, por haver suspeita quanto ao que seria encontrado além dele, e reconheceu que a presença de policiais militares em ação daquela espécie realmente configura contrangimento às crianças que se encontram no local.

Por estas razões, não vislumbro no recurso interposto qualquer argumento capaz de demonstrar o desacerto da sentença que condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais aos apelados, mormente considerando que o apelo manejado pelo Estado não objetivou a redução do montante indenizatório, tendo se limitado a tão-somente alegar a inexistência de provas do dano moral sofrido pelos recorridos.

Conclusão:

Sem mais delongas, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelos apelados e, quanto ao recurso de apelação, conheço do mesmo porém nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0801859-33.2013.8.12.0008

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO AGRAVO
RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel
Relator, o Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Júlio Roberto
Siqueira Cardoso, Des. Sideni Soncini Pimentel e Des. Vladimir Abreu da Silva.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

lc